



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques*

Mandado de Segurança Cível N° 1412568-58.2020.8.12.0000  
 Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindijus  
 Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos.

O **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul (Sindijus)**, identificado nos autos, impetra **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, contra ato do **Presidente do Tribunal de Justiça - MS**, consistente na suspensão da contagem de tempo para fins de aquisição de adicional por tempo de serviço entre 28/05/2020 a 31/12/2021.

Sustenta que "O impetrado proferiu a decisão de f. 38/40 do processo administrativo n. 161.152.0153/2020, bem como editou a Portaria n. 659/2020 tornando sem efeito parte das Portarias n. 411/2020 (DJMS n. 4518 de 22.06.2020), n. 494/2020 (DJMS n. 4541 de 23.07.2020) e n. 562/2020 (DJMS n. 4563 de 25.08.2020), que concederam Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos servidores da Secretaria do TJMS e das Comarcas do Estado, tão somente quanto aos servidores relacionados nas respectivas normativas, aplicando interpretação semelhante à sugerida pelo Tribunal de Contas do Estado ao disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, cujo texto suspendeu a contagem de tempo para aquisição de quinquênios no período de 28.05.2020 a 31.12.2021.

Desta forma, a autoridade apontada de coatora teria atacado ilegalmente o direito líquido e certo dos servidores, garantidos pelo art. 95 da Lei n.º 3.310/2006, que já haviam



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques*

*obtido o benefício previsto em lei, além de inviabilizar a obtenção do benefício do ATS de todos os servidores que vierem a completar o interstício temporal previsto em seu estatuto.”*

Argumenta que o art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 somente menciona o Poder Judiciário em seu inciso VI, visto que, tanto o *caput*, quanto os demais incisos são aplicáveis exclusivamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja, ao Poder Executivo, ensejando o afastamento da aplicabilidade do inciso IX que teria suspenso o “ATS” dos servidores do Tribunal de Justiça-MS.

Aduz, também que *“ainda que se interprete pela aplicabilidade de todo o art. 8º, incluindo, o que não se espera, o inciso IX do referido dispositivo legal é inconstitucional por afrontar indevidamente a competência legislativa e administrativa dos entes subnacionais, ofendendo a autonomia de tais entes.”*

Ressalta que a Lei Complementar combatida, ao proibir o aumento salarial e a concessão de auxílio e benefícios expressamente previstos em lei até final de 2.021, violou o princípio da irredutibilidade remuneratória do funcionalismo público. Ademais, ao impedir a contagem de tempo de efetivo exercício para fins de concessão de adicionais a ele vinculados, ofendeu o direito adquirido garantido e a manutenção do valor e poder de compra, incorrendo em vício material.

Destaca, ainda, que a norma impugnada também incorreu em vício formal (vício de iniciativa), pois a proposição que originou a Lei Complementar n.º 173/2020 foi de autoria parlamentar e tratou de matéria reservada exclusivamente aos chefes dos Poderes e Órgãos correspondentes (art. 51, IV; art. 52, XIII; art. 61, §1º, II, a e c; art. 96, II, b; art. 127, § 2º, todos da CF).



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques*

Por fim, registra a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, quais sejam, fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, bem como da tutela de urgência, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, previstas no art. 300 do CPC, visto que a Lei Complementar n.º 173/2020 não é aplicável ao Poder Judiciário Estadual, nem afeta o direito previsto no art. 95 da Lei Estadual n.º 3.310/06, além de afrontar a CF e suas garantias em diversas frentes e o risco na demora implicará na precarização indevida de verba alimentar de considerável parcela dos servidores, tolhendo-lhes o mínimo existencial em notória afronta ao princípio da dignidade.

Desta feita, pede a concessão de liminar ou da tutela de urgência para *"determinar a suspensão os efeitos da decisão de f. 38/40 do processo administrativo n. 161.152.0153/2020 e da Portaria n. 659/2020 e, por conseguinte, restabeleça a contagem do tempo e a concessão do adicional por tempo de serviço sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00;"*

No mérito, pede: *"A concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que anule a decisão de f. 38/40 do processo administrativo n. 161.152.0153/2020 e a Portaria n. 659/2020, sendo restituídos todos os direitos relativos ao adicional de tempo de serviço dos servidores por ela prejudicados, bem como aos demais servidores da categoria."*

**É o breve relatório. Passo a decidir quanto pedido de liminar.**

O Mandado de Segurança é ação constitucional



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques*

destinado à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por autoridade pública ou com função pública, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Nos termos da norma estampada no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*". Do mesmo modo, o art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 estabelece: "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Como bem se sabe, consoante disposição legal inserida no inciso III, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão liminar da ordem de segurança exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) fundamento relevante; (b) risco de que o deferimento da medida somente ao final do processo resulte sua ineficácia.

O requisito do fundamento relevante deve ser tido como a presença da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, aproximando-se da ideia de "prova inequívoca da verossimilhança da alegação" das provisórias de urgência, ou de *fumus boni iuris* das cautelares. Já o requisito do risco de ineficácia do adiamento da medida assemelha-se ao "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" das antecipatórias, ou ao *periculum in mora*.

Da análise dos autos **entendo que a tutela de urgência não pode ser concedida.**



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques*

Na situação particular, diante do contexto apresentado, não vislumbro a presença de requisito legal autorizador da medida liminar postulada, qual seja, o *fumus boni iuris*, haja vista que a Lei Complementar n.º 173/2020 alterou a Lei Complementar n.º 101/2000, que já era aplicada ao Poder Judiciário (art. 1º, § 3º, I, "a") e encontra-se em vigor desde a data de 28/05/2020, prevendo em seu artigo 8º:

**"Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as*



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques*

contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**

(...) ."

Ademais, o Tribunal de Justiça-MS, dentre outros



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques*

órgãos estaduais, consultou o Tribunal de Contas-MS, que emitiu o PARECER-C- PAC00- 3/2020 (fls. 42-67), confirmando que "promoções por antiguidade ou merecimento não foram abarcadas pelo inciso IX do art. 8º, que se limitou a vedar o **computo de tempo de serviço para concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros mecanismos dessa natureza que acarretem aumento de despesa com pessoal em decorrência da aquisição de tempo de serviço.**" (fl. 49).

Portanto, a princípio, percebe-se que a autoridade coatora proferiu a decisão de fls. 71-73, em atendimento à decisão tomada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas-MS, até mesmo para se evitar problemas futuros quanto à responsabilidade fiscal e consequências daí advindas.

Diante do exposto, nesse exame de cognição sumária, nesta fase processual, entendo que se mostrar presente, de plano, a presença do *fumus boni iuris*, não há como se acolher a pretensão pleiteada, no âmbito liminar, sem prejuízo uma análise mais aprofundada no âmbito meritório.

Por tais razões, pela ausência do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para, no prazo de dez (10) dias, querendo, prestar suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso, II, da Lei n.º 12.016/2009, encaminhem-se cópias da petição inicial e da presente decisão ao Estado de Mato Grosso do Sul a fim de que ingresse no feito como litisconsorte passivo necessário.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande - MS, 25/09/2020.

Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques - Relator



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques*